**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 434/17.**

**PROCESSO Nº 1489/17.**

**PLCL Nº 23/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 444/2000, que autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Alegre a criar o Conselho Municipal do Idoso, dispondo sobre vinculo administrativo, receitas, composição e regimento do COMUI.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Dispõe, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara, no artigo 9º, a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social (arts. 9º, inciso II e 171, inciso III).

A par disso, prevê a instituição de conselhos municipais como órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, compostos por número ímpar de membros, e nos quais deverão estar representadas entidades comunitárias, de classe e a administração municipal (artigo 101, e seu parágrafo único).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 1º, 3º a 5º e do inciso VII do artigo 2º da proposição, porque consubstanciam interferência na gestão municipal, com a devida vênia, incidem em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 06 de julho de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594